



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

AO MM. JUÍZO DA _ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA/SP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e art. 83, incisos I, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, e com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o número 45.276.128/0001-10, com endereço na Rua São Bento, 840, Centro, Araraquara/SP, CEP 14.801-901, pelos fundamentos fáticos, legais e jurídicos que passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A presente ação civil pública decorre da conclusão da investigação realizada através de diversos inquéritos civis, nos quais se identificou que o meio ambiente do trabalho de várias das instituições onde laboram os funcionários do Município de Araraquara encontra-se em estado de insalubridade e de desequilíbrio — especialmente no tocante às medidas de prevenção, controle e mitigação da Covid-19 —, intensificando injustificadamente os riscos à segurança e saúde dos trabalhadores.

Referido estado de desequilíbrio nos ambientes de trabalho resulta das irregularidades perpetuadas pelo Réu, seja por meio de uma contumácia quanto ao cumprimento de seus deveres legais, ou mediante a adoção de condutas que evidentemente contrariam normas em vigor, conforme restará demonstrado ao final desta manifestação.

1.1 DO NÃO FORNECIMENTO DE MÁSCARAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

O Inquérito Civil foi instaurado a partir de denúncia que apontou que o Réu estaria providenciando equipamentos de proteção individual (EPI) em **quantidade e qualidade insuficientes** para os profissionais de saúde de diversas unidades de saúde. De forma específica, a denúncia inaugural expôs que não estariam sendo entregues luvas de tamanho adequado aos profissionais — estando em falta os tamanhos 'PP', 'P' e 'M' —,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

e que, em razão disso, os profissionais estariam utilizando os tamanhos incorretos de forma improvisada (amarrados com um cordão de plástico), comprometendo a qualidade das atividades realizadas, que vão desde procedimentos hospitalares básicos até avançados.

Posteriormente, no decorrer da investigação, nova denúncia trouxe a informação de que uma escola estaria se negando a efetuar teste em professora de sala de aula cujo pai de um dos alunos foi positivado com Covid-19, orientando-a a fazer o teste particular. Ademais, a denúncia narrou que não havia EPIs o suficiente e, ainda, que os professores é quem estariam adquirindo e arcando com os custos das máscaras.

Foi expedida notificação requisitória para que o Município se manifestasse quanto o teor da denúncia inaugural, devendo ao mesmo tempo comprovar, documentalmente, a disponibilidade em estoque de luvas tamanhos pequeno e médio para uso dos profissionais de saúde da rede municipal. Como resposta o Município apresentou a seguinte manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhada de documentação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Araraquara, 14 de maio de 2021

Of.SMS nº 161/2021

Solicitante: Ministério Público do Trabalho

Notificação nº 4436.2021

Procedimento nº 000179.2021.15.003/9-51

Att. Dr. Danilo.

Trata-se de procedimento aberto pelo MPT, a pedido o Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR, noticiando a falta de luvas nas unidades de saúde do município, noticia esta que não se sustenta pelos fatos que passamos a expor:

A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, realizou certame licitatório na modalidade Registro de Preço para aquisição das referidas luvas, tendo como vencedora do certame a Empresa Dupac Comercial Eirelli EPP.

Ocorre que a citada empresa sem qualquer justificativa aplausível solicitou um reajuste de preço no percentual abusivo, dentro dos doze (12) meses que não é possível, ademais o contrato assinado não previa reajuste ou aumento de preço, fato este que em respeito ao princípio da moralidade fez com que esta Secretaria negasse o reajuste, o que levou a realização de um novo certame licitatório, processo nº 11/21, publicado em 08 de março de 2021, com abertura realizada em 23 de março de 2021, finalizado em 07 de abril de 2021.

No entanto mesmo com o contrato revogado e com um novo processo de licitação em andamento, não ocasionou desabastecimento ou falta do produto em tela, muito pelo contrário, a SMS realizou dispensa de licitação para aquisição dos referidos produtos para que não faltasse nas unidades de saúde, tudo dentro do que determina a lei 8.666/93, além de compras diretas para que não faltasse, tudo dentro do limite previsto na citada lei, até a finalização do novo certame licitatório mencionado acima.

Para melhor esclarecimento e para que não haja qualquer dúvida que possa pairar, segue planilha de compra e estoque das referidas luvas, elaborada pela responsável do Almoxarifado Central de medicamentos.

Portanto, não houve falta do produto em nossas unidades de saúde.

Delorges Mano
Coordenador Executivo de Gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Foi solicitada ao setor pericial do MPT a análise da documentação juntada pela Ré, com o escopo de pôr em perspectiva o dimensionamento do estoque dos equipamentos. Contudo, antes da conclusão do relatório, nova denúncia foi protocolada narrando a ocorrência das seguintes irregularidades:

Irregularidades Trabalhistas:

Não foi oferecido máscaras descartáveis para uso no interior da unidade escolar. Apenas face Shields. A prefeitura através do comitê de saúde orienta a troca das máscaras a cada 3 horas, porém não o considera como Epi aos funcionários. As poucas máscaras que tem na escola, são de uso emergencial, caso algum pai ou criança esqueça por exemplo. A secretaria de Educação do Município de Araraquara através de memorando interno (no qual não tenho acesso, mais o sindicato Sismar tem), escreve que as máscaras são de obrigação de cada servidor.

Considerada a menção à existência de memorando da Secretaria de Educação, foi requisitada ao sindicato informações quanto ao documento em questão. O Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região - SISMAR juntou no procedimento cópia do Memorando nº 224/2021 da Secretaria Municipal da Educação, abaixo colada em seus integrais termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Memorando nº 224/2021/SME/GEAPC-EI

Araraquara, 04 de março de 2021.

Prezadas Diretoras e Prezados Diretores,

Considerando o cumprimento do Protocolo Sanitário de Retorno das Atividades Presenciais, instituído pelo Decreto nº 12.398, de 28 de outubro de 2020;

Considerando a edição do Decreto Municipal nº 12.502, de 4 março de 2021, que dispõe sobre as medidas para a fiscalização e a instrumentalização do estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, e dá outras providências.

Considerando que as ações concebidas para o retorno presencial se ancoram nas medidas e regras sanitárias e de biossegurança de proteção ao contágio da Covid-19, nos Protocolos em vigor e as instruções da Organização Mundial de Saúde, uso e fornecimento de EPIs, e no Protocolo Sanitário de Retorno das Atividades Presenciais dos Estabelecimentos da Rede de Educação Básica do Município;

Esclarecemos que:

Dos Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos para o ambiente de trabalho que estão sendo adquiridos, muitos encontram-se em fase de distribuição, outros já foram entregues e poucos estão em processo de final de compra.

Em relação aos tipos de equipamentos e ao quantitativo que as unidades irão receber, encaminho, em anexo, planilhas com todos os itens relacionados que foram ou serão entregues em cada unidade escolar.

Com relação as máscaras descartáveis (em fase de recebimento e de entrega) e de tecido (a receber), informamos que não serão distribuídas individualmente para os funcionários, mas deverão ficar acondicionadas na unidade para serem utilizadas em casos de emergência e situações eventuais com funcionários e alunos. Cabe destacar que a máscara é um item de uso obrigatório para qualquer cidadão, os funcionários deverão providenciar suas máscaras que são de uso pessoal e individual.

As unidades de Educação Infantil receberão aventais descartáveis e impermeáveis que deverão ser usados em momentos específicos de banho/troca ou no contato com secreções. Após o uso, o mesmo deverá ser descartado. Conforme consta no Protocolo Sanitário de Retorno das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Atividades Presenciais dos Estabelecimentos da Rede de Educação Básica do Município no item 1.5 Medidas e Protocolos de Proteção contra a Covid-19 no Ambiente Escolar /Especificidades da Educação Infantil *“Os profissionais que têm contato com secreções das crianças deverão utilizar, além de máscara, óculos de proteção ou face Shields, luvas e avental de plástico impermeável”*.

Sobre a retirada dos sapatos na entrada das salas dos berçários para evitar contaminação do chão considerando que os pequenos engatinham, esclarecemos que se trata apenas de uma sugestão. Sugere-se que o educador não utilize dentro do espaço da sala de berçário o mesmo calçado que ele utiliza para circular nas dependências da escola ou mesmo na rua. Desta forma, sugerimos que ao entrar na sala de berçário os educadores troquem seus calçados, ou seja, utilizem um calçado dentro do berçário e outro fora. Não se trata de equipamento de proteção e sim um procedimento preventivo. Conforme consta no Protocolo Sanitário de Retorno das Atividades Presenciais dos Estabelecimentos da Rede de Educação Básica do Município no item 1.5 Medidas e Protocolos de Proteção contra a Covid-19 no Ambiente Escolar /Na Escola: /Entrada: *“Para as crianças e funcionários que atuam no berçário sugere-se a retirada dos sapatos na entrada da sala para evitar contaminação do chão considerando que os pequenos engatinham. Sugere-se que sejam utilizados chinelos ou meias antiderrapantes, somente dentro do espaço do berçário”*.

Atenciosamente,

Silvia Elaine Gonçalves Theodoro
*Gerente Extraordinária para as Ações de Proteção
contra a Covid-19 na Educação Infantil
Secretaria Municipal da Educação
(16) 3301 – 1900 / Ramal 1972*

Muriane Sirlene Silva de Assis
*Gerente da Educação Infantil
Secretaria Municipal da Educação
(16) 3301 – 1900 / Ramal 1905*

Mariana Osterreicher Laporta Grosseli
*Gerente de Ensino Fundamental e Integral
Secretaria Municipal da Educação
(16) 3301 – 1900 / Ramal 1953*

De forma repudiável e lamentável consta do referido documento orientação patentemente contrária às normas cogentes em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

vigor, em especial a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de junho de 2020 — norma hierarquicamente superior em vigência na data de elaboração do memorando —, que estabelece as medidas a serem observadas visando a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho, dentre essas **o dever de fornecer máscaras cirúrgicas ou de tecido para todos os trabalhadores.**

Confirmada a existência do memorando e da ilegalidade contida em seu bojo — afirmação expressa que não serão fornecidas máscaras para os trabalhadores, devendo esses providenciar e arcar com os custos de suas próprias máscaras enquanto em jornada de trabalho —, oportunizou-se ao Município manifestação quanto ao teor da denúncia recebida. Entretanto no mesmo dia em que foi expedida a notificação, nova denúncia foi juntada ao inquérito civil, indicando as seguintes irregularidades:

Irregularidades Trabalhistas:

Limpeza inadequada do posto de Saúde, falta de tapete sanitizante e espenceres de álcool gel adequados para as mãos.
Não sei se existem luvas descartáveis para trocas em procedimentos.

Posteriormente, no tocante a essa mesma notícia de fato, o sindicato peticionou no inquérito civil informando que as mesmas irregularidades narradas vinham ocorrendo em várias outras localidades como: Postos de Saúde dos bairros Santa Angelina, Vila Xavier, Jd. Brasil, Melhado, Jd. Dom Pedro, centro de reabilitação e Plantão de Polícia. Também informou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

que havia a falta de EPI nessas localidades. **Evidenciando, assim, que as irregularidades vêm ocorrendo de forma generalizada.**

O Município de Araraquara então peticionou no procedimento ministerial, e juntou cópia do ofício nº 345/2021 elaborado pela Secretaria Municipal da Educação, cujos termos foram os seguintes:

OFÍCIO Nº 345/2021/SME/GAB

Araraquara, 04 de junho de 2021

Ao Ilustríssimo Senhor
Danilo Trindade de Almeida
Procurador Municipal
Procuradoria Geral do Município

Assunto: **Notificação nº 5149.2021 – Procedimento nº 000179.2021.15.003/91-51 – MPT – Oferecimento de máscaras descartáveis para uso no interior da unidade escolar**

Senhor Procurador,

A notificação aponta a seguinte irregularidade trabalhista: “Não foi oferecido máscaras descartáveis para uso no interior da unidade escolar. Apenas Face Shields. A prefeitura através de comitê de saúde orienta a troca de máscaras a cada 3 horas, porém não o considera como EPI aos funcionários. As poucas máscaras que têm na escola são de uso emergencial, caso algum pai ou criança esqueça por exemplo. A Secretaria Municipal da Educação através de memorando interno (no qual não tenho acesso, mas o SISMAR tem), escreve que as máscaras são de obrigação de cada servidor.”

O não oferecimento de máscaras descartáveis aos funcionários não pode ser considerada uma irregularidade trabalhista vejamos porque:

O uso de máscaras faciais para evitar o contágio pela Covid-19 é uma recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de diversas autoridades sanitárias no Brasil e no mundo. A Lei nº 14.019, de 02 de julho de 2020 altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

Nos termos da Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020,

7.1.2 As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.

Após a edição da Lei nº 14.019, o artigo 3º da Lei nº 13.979, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A . É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I- veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II- ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III- estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.”

Desta forma, por se tratar de um item de uso obrigatório para qualquer cidadão entendemos que os profissionais que atuam nas unidades escolares devem providenciar suas próprias máscaras que são de uso pessoal e individual. O uso de máscaras conforme descrito na lei é obrigatório para circulação de pessoas em espaços públicos e privados de acesso ao público e não somente no interior das unidades escolares.

Necessário ressaltar que nos termos do Decreto n.º 12.519, de 18 de março de 2021, com seu respectivo anexo, que traz o Protocolo Sanitário de Retorno das Atividades Presenciais dos Estabelecimentos da Rede de Educação Básica do Município estabelecido pelo Decreto n.º 12.398, de 28 de outubro de 2020, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras pelos profissionais da educação e alunos, estabelecendo, também, que na eventual falta de máscaras, a unidade escolar disponibilizará máscaras descartáveis. É isso precisamente isso que fazemos em cumprimento ao normativo legal em vigência.

Sobre a troca de máscaras a cada 3 horas, trata-se de uma recomendação para maior proteção do indivíduo. O ministério da saúde recomenda: *“Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade.”* A infectologista Rosana Richtmann¹ diz que o tempo de permanência com a máscara varia de acordo com o material com que ela foi feita. A médica infectologista explica que quanto mais a pessoa falar usando a máscara, mais rápido ela ficará úmida, e será necessário trocá-la. Seguindo orientações do Ministério da Saúde e de

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/18/infectologista-explica-o-uso-correto-das-mascaras>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

infectologistas, o Comitê de Contingenciamento do Coronovírus recomenda a troca de máscaras a cada 3 horas garantindo assim maior proteção a todos.

Sobre a aquisição de máscaras pela Secretaria Municipal da Educação, informamos que foram adquiridas e encaminhadas para todas as unidades escolares máscaras descartáveis e de tecido. Essas máscaras ficam acondicionadas na unidade escolar para serem utilizadas em casos de emergência e situações eventuais pelos funcionários e alunos.

Atenciosamente,


CLÉLIA MARA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação

Veja que o Réu tenta corroborar sua argumentação sofisticada — que exterioriza sua intenção de se valer de estratégia ilegal almejando uma redução de gastos mediante o não fornecimento de máscaras para seus funcionários — invocando a Portaria Conjunta 20/2000 **que, no PARÁGRAFO SEGUINTE ao indicado pela Secretária Municipal da Educação, estabelece que incumbe às organizações o dever de fornecer máscaras aos trabalhadores sob sua responsabilidade.**

De rigor destacar a ocorrência de confissão escrita quanto ao não fornecimento de máscaras, portanto de EPIs, a seus empregados, consubstanciada por meio do Memorando nº 224/2021/SME/GEAPC-EI e do ofício 345/2021/SME/GAB.

Ademais, novas denúncias referentes a diversas unidades de saúde e educação foram juntadas no procedimento discorrendo sobre mais irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Irregularidades Trabalhistas:

A prefeitura de Araraquara não tem garantido máscaras pff2 e outros equipamentos de proteção individual para os servidores de saúde. Existem relatos de falta de copos descartáveis e outros .
A prefeitura não padroniza os Epis , máscara pff2, descartável e faceshild nem para os funcionários da linha de frente de Covid-19

Irregularidades Trabalhistas:

- 1-Prefeitura municipal de Araraquara esta a 2 meses sem testar os funcionários da educação a ultima testagem foi em 10/6 e ate a data desta denúncia 10/8 vários CER não teve testagem dos funcionário de covid, exemplo CER do jardim pinheiros
- 2-a prefeitura fez uma pesquisa onde vários pais e responsáveis responderam que queria fazer a testagem e ate agora, 4 meses depois do inicio das aulas, Nenhum teste foi feito, os alunos estão sem testagem e disseram que não ira testar a educação infantil, colocando em risco diariamente os funcionarios, e nem exige que os pais levem seus filhos para testar
- 3 esta colocando crianças de mães não trabalha em berçários e sem vulnerabilidade
- 4 tira funcionário do seu setor para cobrir outra turma, sobrecarregando as outros funcionário,
- 5 entregou 2 mascaras de péssima qualidade, parece um coador de café, que fica caindo no rosto do funcionário
- 4 funcionários da limpeza não tem tempo para higienizar a escola após a saída das crianças, pois a empresa terceirizada não paga hora extra .
- 5 fez um questionário onde perguntava quem precisava de ajuda psicológica em tempos de pandemia, e não ira disponibilizar psicólogo, pois o numero de adesão foi grande
- 6 não entrou com dissidio de greve e mente para a população dizendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Irregularidades Trabalhistas:

fornecimentos de EPI's inadequados ou insuficientes para o serviço prestado (NR 32)

- Alimentação inadequada

Em relação a essa última Notícia de Fato¹, constou manifestação formal na qual dois vereadores denunciam as irregularidades com maiores detalhes. No tocante aos EPIs, informaram o seguinte, *in verbis*:

“02. Dos fatos

Os vereadores subscritores desta denúncia há alguns dias receberam notícias de munícipes que compareciam para atendimento ambulatorial na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Vila Xavier de que muitos dos profissionais de saúde que lá prestavam serviços não possuíam a paramentação médica necessárias para fins de prevenção à contaminação pelo coronavírus e outras doenças e infecções transmissíveis e que podem ser evitadas ou mitigada a possibilidade de contaminação com a adoção de medidas profiláticas adequadas.

As queixas dos pacientes decorriam do receio deles serem contaminados e informaram que muitos profissionais, sobretudo do setor de enfermagem, sequer

¹ Cumprindo destacar que foi prontamente determinada investigação quanto à denúncia de alimentação inadequada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

máscara de proteção facial adequada possuíam e nem mesmo os médicos possuíam jalecos para atendimento.

Cientes dessas denúncias, estes parlamentares comparecem na noite do dia 25/08 naquela unidade de pronto atendimento para exerceram o seu dever de fiscalização dos serviços públicos prestados (117 do Regimento Interno da Casa de Leis do Município de Araraquara –SP-Resolução n.399/2012).

In loco, constaram que a situação era muito mais grave daquelas veiculadas nas denúncias de munícipes que compareciam para atendimento ambulatorial, eis que tomaram ciência e conferiram o flagrante de gravíssimos ilícitos trabalhistas que acontecem naquele estabelecimento as quais não apenas ultrajam a dignidade dos profissionais que lá trabalham, mas comprometem a saúde física e psicológica dos mesmos, ADICIONANDO SIGNIFICATIVOS RISCOS à uma atividade que já oferece risco e ainda aumentam riscos para terceiros, aqui considerados uma cadeia de pessoas que mantém contato direto ou indireto com esses trabalhadores, o que incluem pacientes, outros trabalhadores, familiares e outros prestadores de serviços.

Foram constatadas as seguintes irregularidades trabalhistas para a atividade desempenhada pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

profissionais de saúde que laboram naquele local nas SALAS DE ATENDIMENTO e QUARTOS:

- fornecimentos de EPI's inadequados ou insuficientes para o serviço prestado (NR 32)

Os trabalhadores do setor de enfermagem não possuíam como equipamentos de proteção individual aventais e jalecos (esses itens eram fornecidos apenas à alguns médicos, pois vários médicos também reclamaram da falta do equipamento), mas atualmente eram fornecidos aos enfermeiros e outros trabalhadores do local.

*Ausência de protetor facial “**face shield**” e ausência de máscaras cirúrgicas.*

Registram estes subscritores que conversaram com a maioria dos profissionais presentes no dia da vistoria e foram informados de que os itens acima listados, os quais demandam substituição periódica e, portanto, deve existir estoque de reserva para suprimento, estavam em falta e que a Prefeitura não os informou sobre a previsão de novas compras; muitos desses profissionais, indignados, precisaram arcar com a aquisição destes itens obrigatórios com recursos próprios.

A atividade laboral desempenhada por esses profissionais por si só já oferece riscos (químico, biológico), mas esses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

riscos estão sendo exponencialmente agravados pela negligência da administração pública municipal quanto ao fornecimento de itens de proteção e prevenção que são obrigatórios, mormente em tempos pandêmicos.

Foram fiscalizados todos os setores da UPA e deste modo estes vereadores afirmam com segurança que as irregularidades são constadas em locais em que há contato direto com pacientes infectados e não só pelo coronavírus, mas também muitas outras doenças contagiosas e de alta transmissibilidade.”

Mais adiante a Gerência Regional do Trabalho em Araraquara encaminhou cópias de Autos de Infração lavrados e do relatório fiscal da auditoria efetuada em face do Município de Araraquara, especificamente na Escola Emef Engenheiro Ricardo Caramuru de Castro Monteiro. As autuações foram no seguinte sentido, conforme tabela resumo constante do relatório do GRTE:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Autos de infração

Atributo	Ementa	Descrição da ementa	Número do auto	Data da transmissão	Data da confirmação
FISC	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	221686487	19/08/2021	20/08/2021
NR-01	101012-3	Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.	221686959	19/08/2021	20/08/2021
NR-08	108021-0	Deixar de empregar materiais ou processos antiderrapantes nos locais de trabalho onde houver risco de escorregamento.	221686975	19/08/2021	20/08/2021
NR-08	108028-8	Manter, nos locais de trabalho, cobertura que não assegure proteção contra a chuva.	221687033	19/08/2021	20/08/2021

NR-10	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	221687084	19/08/2021	20/08/2021
NR-23	123093-0	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	221687106	19/08/2021	20/08/2021

Demais Assuntos

Assunto	Situação encontrada	Ações	Comentário / Justificativa	Medidas Verificadas / Tomadas
Fiscalização da COVID-19*	Irregular	Outros	Trabalhadores laboravam com máscaras adquiridas com recursos próprios, sem garantia de número mínimo de máscaras para assegurar a troca a cada 3 horas de uso.	Lavrado auto de infração tendo em vista o não fornecimento de máscaras para os trabalhadores.

Legenda: * - Assuntos da OS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Quanto ao Auto de Infração nº 22.168.995-9, cuja ementa é “*Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho*”, o auditor-fiscal do trabalho aponta o seguinte:

“Durante a inspeção no local de trabalho restou constatado que os trabalhadores laboravam com máscaras de tecido adquiridas com recursos próprios.”

A partir das entrevistas realizadas com os trabalhadores no momento da inspeção e análise dos documentos apresentados restou constatado que a empregadora deixou de fornecer máscaras cirúrgicas ou de tecido para os trabalhadores.”

Por conseguinte, o laudo pericial da análise da documentação juntada pela Ré, elaborado por perito do Ministério Público, conteve a seguinte conclusão:

“Os documentos apresentados pela inquirida não demonstraram que foram disponibilizadas máscaras em quantidade suficiente e, ainda que tenha comprovado a compra de luvas, isso não comprova que chegaram aos locais de uso de maneira regular. [...]”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Mister destacar que o empregador dispõe das ferramentas e documentos necessários para comprovar a efetiva entrega dos equipamentos aos locais de trabalho e aos trabalhadores, inobstante, deixou de juntar no procedimento qualquer documento comprobatório nesse sentido.

Notificado a se manifestar em relação aos termos do parecer pericial, o Município trouxe os seguintes esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Educação, *in verbis*:

(...)

Senhor Procurador Municipal

Sobre o assunto reitero que:

O uso de máscaras faciais para evitar o contágio da Covid-19 é uma recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de diversas autoridades sanitárias no Brasil e no mundo. A Lei n.º 14.019, de 02 de julho de 2020 atenua a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

Após a aprovação da Lei n.º 14.019/2020, o artigo 3.º da Lei n.º 13.979/2020 passou a vigorar com a seguinte redação: “art.3.º - É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I- Veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II- Ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III- Estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.”

Se trata, portanto, de uso obrigatório para qualquer cidadão, devendo os profissionais providenciar suas próprias máscaras, que são de uso pessoal e individual, como, aliás, ocorre em tantas outras redes de ensino. O uso de máscaras conforme descrito na lei é obrigatório para circulação de pessoas em espaços públicos e privados de acesso ao público e não somente no interior das unidades escolares. Lembro, ainda, que está é uma decisão da Administração Municipal e não da Secretaria da Educação.

*Contudo, atuando para reduzir as possibilidades de contágio e transmissão do vírus no ambiente escolar, **há meses foram adquiridas e encaminhadas para todas***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

as unidades escolares máscaras descartáveis, com dupla camada com um filtro que proporciona bfe (eficiência de filtração bacteriana) maior que 95% - elásticos laterais do tipo roliço recobertos com algodão e Máscaras de tecido, lavável utilizada na prevenção de contágio de doenças transmissíveis por saliva e fluidos nasais, para serem usadas por funcionários e alunos. Referidas máscaras podem ser solicitadas diretamente à direção da unidade escolar.

Importante destacar que não há recomendação da OMS ou do Ministério da Saúde para uso de máscaras PFF2 no ambiente escolar, porém estão em processo de compras por esta SME.

(...)"

Veja que a Secretaria da Educação afirma expressamente em seus esclarecimentos que a decisão de não fornecimento de máscaras aos profissionais é da Administração Municipal. Posicionamento esse que foi ratificado, como consta expressamente do ofício: "devendo os profissionais providenciar suas próprias máscaras".

Ainda, não obstante a alegação que máscaras descartáveis foram adquiridas e encaminhadas para todas as unidades escolares, veja que as mesmas não são entregues diretamente e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

periodicamente aos profissionais, devendo os mesmos solicitar as máscaras diretamente à direção.

Não é difícil acreditar que esse modelo de “fornecimento” de máscaras para os profissionais de saúde foi escolhido justamente porque desestimula a solicitação e, conseqüentemente, minimiza os gastos com os materiais.

Afinal, caso o Município tivesse realmente revisto o seu ilegal posicionamento, não teria repetido o argumento de que cabe ao trabalhador adquirir suas próprias máscaras.

Outra consequência oriunda desse modelo é a ausência de fiscalização quanto à troca das máscaras após o período de uso máximo (a cada 3 horas ou quando estiverem sujas ou úmidas), **não tendo juntado o Município nenhum documento comprobatório, seja de existência de um controle de troca de máscaras, seja de efetivo fornecimento de máscaras.**

Assim, não há real demonstração que as máscaras estão sendo de fato fornecidas em quantidade suficiente aos profissionais.

Destarte, resta fartamente demonstrado que o Réu deixa de cumprir com sua obrigação legal como empregadora de fornecer e fiscalizar o uso de EPIs e máscaras para seus empregados. O reequilíbrio do meio ambiente de trabalho somente será garantido mediante a imposição do cumprimento da legislação vigente sobre o tema, que será indicada e explanada adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1.2 DO ESTADO DE CALAMIDADE DE UNIDADES EDUCACIONAIS

O inquérito civil também abordou situação exposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR, que denunciou o estado de calamidade em que se encontra a unidade educacional de educação infantil CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti. Confira a íntegra da manifestação:

SISMAR – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO, entidade de representação sindical de primeiro grau, parte interessada, já qualificada nos presentes autos, por seu diretor que ao final subscreve, vem mui respeitosamente até a presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

Fomos visitar uma unidade educacional de educação infantil, CER "Maria Aparecida de Azevedo Bozutti", localizada no Jardim Indaiá em Araraquara e nos deparamos com inúmeras situações calamitosas, as quais registramos e colocamos anexas. Essa unidade encontra-se há bastante tempo nessas condições, segundo relatos de servidores, já foram feitos inúmeros pedidos de conserto mas até hoje nada aconteceu. Nos confirmaram que até vereadores foram ao local e prometeram "resolver", mas novamente, nada.

Tememos pela vida dessas pessoas, funcionários, alunos e todos que frequentam a unidade diariamente, frisando que são, em sua maioria crianças desde o berçário.

Hoje, depois de 3 dias da chuva que ocorreu aqui no município, o teto escorre água como se estivesse sendo hidratado com alguma fonte inesgotável. As imagens falam por si, infelizmente não temos como enviar vídeos, mas deixam muito claro que existe a água no chão de algumas salas devido a esse problema e que deixa um grande risco de desabamento devido ao peso excessivo no teto. Apesar de não sermos técnicos, facilmente podemos notar que essa situação não é comum. A funcionária da limpeza, seca os ambientes a todo momento mas mesmo assim, inunda-se novamente. O bolor que toma conta de várias áreas é absurdamente grande e com cheiro que incomoda muito.

Os ambientes são os mais diversos, passando de cozinha (debaixo da pia, estoque de panelas), salas de multimeios onde as crianças fazem atividades e brincadeiras, pátio de berçários (onde o teto externo é feito de um tipo de vinil que também não está inteiro, como mostram imagens deles todo rasgados) até a biblioteca da unidade e secretaria.

Apelamos à esse Órgão Ministerial que sempre ajuda a preservar o bom andamento e funcionamento, cobrando condições com maestria, novamente pudesse interceder nesse caso que não é isolado, infelizmente e acelerasse o processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

solução, uma vez que nosso alcance enquanto entidade sindical esbarra nos limites das atribuições e poderes.

Utilizamos o peticionamento neste procedimento exatamente pois trata-se de assunto inerente e nos ocorreu que haveria celeridade na apuração, dada a situação de risco dos frequentadores da unidade.

Sendo o que tínhamos a informar, mantém-se esta entidade sindical a inteira disposição de Vossa Excelência para outras informações e providências pertinentes. Ao ensejo, aproveitamos para reiterar os protestos de estima e distinta consideração.

Araraquara, 06 de outubro de 2021.


Gustavo D. Jacobucci
RG: 25.673.528-1
Presidente
SISMAR

Posteriormente, foram juntadas ao procedimento ministerial mais três notícias de fato referentes à mesma escola:

Irregularidades Trabalhistas:

Más condições do prédio: risco de desabamento mofo infiltração rachaduras ferrugem toldos desabando falta de manutenção a anos

Irregularidades Trabalhistas:

RISCO DE DESABAMENTO DOS TETOS DE VÁRIOS AMBIENTES DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DEVIDO A INFILTRAÇÕES GRAVÍSSIMAS.

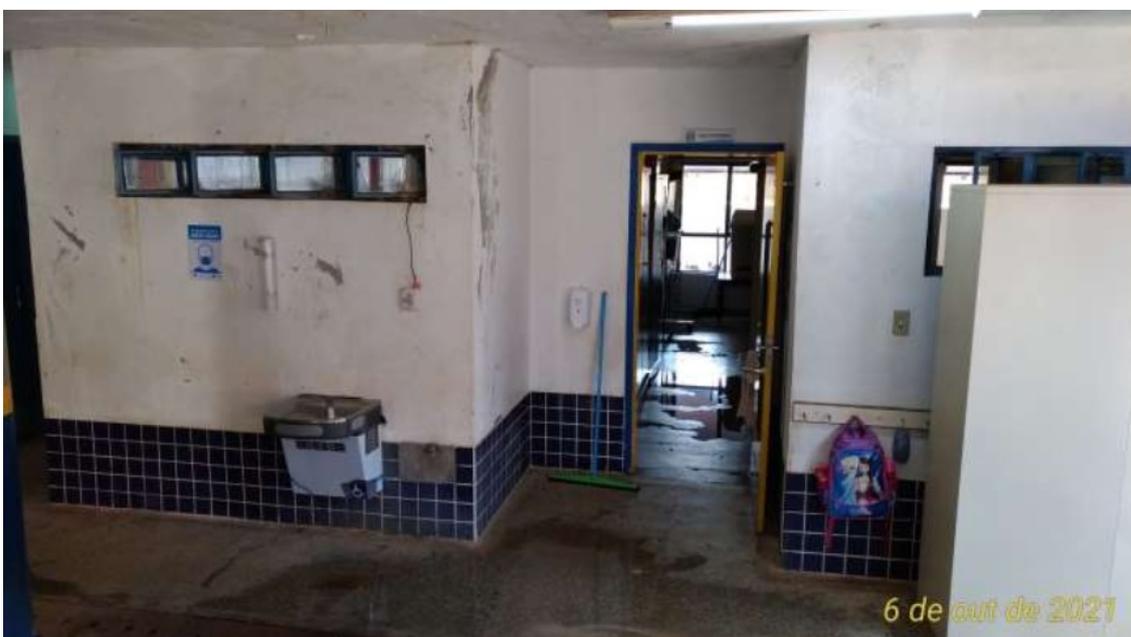


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Irregularidades Trabalhistas:

Parte do teto das salas e corredor da unidade escolar estão comprometidas com rachaduras na laje e goteiras intensas, impossibilitando um trabalho digno e colocando a vida dos funcionários e alunos em perigo. Uma das salas está extremamente alagada, com bolhas d'água na laje dando a sensação de que irá desabar!!

As fotos anexadas ao procedimento pelo Sindicato revelam que a situação, infelizmente, não destoa muito do narrado pelas denúncias. Confira as seguintes, a título de exemplo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Outras fotos foram juntadas revelando o estado precário do imóvel: tetos apresentando claros sinais de infiltração, com presença de mofo, pintura descascando, bolhas se formando na pintura, paredes em estado similar, toldo se soltando da armação de ferro, cômodos alagados, etc..., tudo indicando uma postura negligente quanto à manutenção dos imóveis onde estão instaladas as escolas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

No mais, a unidade educacional CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti não é a única escola em estado de calamidade. Compartilha situação análoga a Escola Municipal de Ensino Fundamental Ruth Cardoso, onde recentemente parte do telhado desabou²³, certamente consequência do longo intervalo sem realização de manutenção ou reparos:



2 <https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/NOT,0,0,1698177,sismar-cobra-reparos-em-telhado-de-escola-no-santa-lucia.aspx>

3 <https://www.sismar.org/post/prefeitura-mantém-aulas-em-prédio-com-infiltração-e-parcialmente-destelhado>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Em relação a essa escola, o Município de Araraquara peticionou no IC 000486.2021.15.003/1 – 51 (Procedimento originado a partir da denúncia que expôs a situação da escola em questão) informando que foi iniciado processo licitatório para a obra de reparo do imóvel.

Dessa maneira, confirma o Réu a existência dos problemas denunciados, tendo permitido, com sua conduta omissa, que se chegasse a tal ponto, com ausência de manutenção preventiva no imóvel, resultando, inclusive, no desabamento parcial do telhado, causado pelo apodrecimento do madeiramento negligenciado, que, caso tivesse ocorrido em momento inoportuno, poderia ter resultado em grave acidente.

No mais, até a presente data, o Réu não informou a adoção de nenhuma medida quanto à situação do primeiro imóvel.

Assim, resta evidenciado que o Município de Araraquara relega inconsequentemente a manutenção e reparo dos imóveis de suas instituições, violando uma série de normas de segurança do trabalhador, expondo a risco, dessa forma, a saúde de seus funcionários bem como da população que faz uso dos serviços ali disponibilizados.

**1.3 DO SUBDIMENSIONAMENTO DE PROFISSIONAIS
DE LIMPEZA E DA HIGIENIZAÇÃO INSUFICIENTE EM AMBIENTES
ESCOLARES – REPERCUSSÕES INDENIZATÓRIAS AOS
TRABALHADORES EXPOSTOS AO RISCO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Graças à relevante pertinência temática com o presente feito, de rigor a reprodução das provas colhidas no decorrer do inquérito civil 000002.2021.15.003/0 - 51 e durante a instrução judicial da consequente ação civil pública 0010306-36.2021.5.15.0006, uma vez que revelam e contextualizam a verdadeira dimensão dos riscos vivenciados pelos profissionais de educação do Município de Araraquara.

Inicialmente, destaca-se que o CPC em seu art. 372 admite o empréstimo de provas produzidas em outros processos:

“Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

Confira o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

“UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÁTICA. Esta Corte admite a utilização da prova emprestada, desde que haja a identidade dos fatos descritos no documento emprestado e os discutidos na demanda em julgamento, havendo a participação da parte adversa na produção probatória, o que foi observado na hipótese, como afirmado pelo Regional. Convém destacar que prova emprestada é meio de prova perfeitamente admitido no direito processual brasileiro, não sendo possível atribuir-lhe o caráter ilícito, na medida em que foi produzido em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

processo judicial válido e com a participação da própria reclamada. Ademais, a mera alegação da reclamada de que não concordou com a utilização de prova emprestada não é suficiente para inviabilizar a sua utilização nestes autos (precedentes). Agravo de instrumento desprovido.

(AIRR - 3429-68.2015.5.10.0802 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)"

Ademais, imperioso esclarecer que os argumentos e fatos expostos no presente capítulo irão fundamentar pedido diverso do requerido na ACPCiv 0010306-36.2021.5.15.0006, devendo ser desprezada eventual alegação de litispendência por identidade de pedidos. O pedido formulado na ação pregressa era à condenação de obrigação de fazer, de cunho inibitório, e aqui formula-se pedido de condenação à obrigação de pagar, relativamente aos interesses individuais homogêneos lesados.

Na supracitada ACP pleiteou o Ministério Público do Trabalho a condenação do Município de Araraquara em se abster a exigir o retorno das aulas presenciais até que haja profissionais de limpeza em número compatível capaz de assegurar um meio ambiente de trabalho hígido, de forma a salvaguardar a saúde, segurança e integridade física, tanto dos trabalhadores quanto dos alunos.

Em relação ao Município de Araraquara (sendo a ação proposta também em desfavor do Estado de São Paulo) a ACP abordou, em síntese, três principais pontos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Primeiro, a inobservância por parte do Município de Araraquara dos parâmetros mínimos traçados pelos protocolos sanitários do Estado de São Paulo para o setor da educação, elaborando, o réu, protocolos contendo ilegalmente medidas relaxadas, prevendo frequência de higienização menor quando comparadas com as dos protocolos estaduais, sem levar em consideração a existência da pandemia.

Segundo, o patente subdimensionamento dos quadros de funcionários de limpeza nas escolas municipais, em que se constatou que o Município não ajustou, tanto no edital quanto no contrato com a terceirizada, a frequência de higienização às necessidades atuais relacionadas à pandemia, mais elevadas, mantendo ilegalmente o padrão normal, pré-pandemia.

Terceiro, que o equilíbrio do meio ambiente do trabalho das unidades escolares só será reestabelecido e assegurado mediante a utilização dos parâmetros e referenciais de produtividade contidos no caderno CADTERC “Prestação de Serviços de Limpeza em Ambiente Escolar” da Secretaria da Fazenda e Planejamento, uma vez que se tratava do único critério técnico disponível que sinaliza, de forma objetiva, o dimensionamento de mão de obra para serviços de limpeza.

A inobservância do Município em relação aos parâmetros estabelecidos pelos protocolos do Estado de São Paulo fica claramente visível ao se comparar as medidas presentes em cada protocolo respectivamente. Confira a seguir uma tabela com intuito de facilitar o cotejo das medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROTOCOLOS ESTADUAIS	PROTOCOLOS MUNICIPAIS
<p><i>Higienizar os prédios, as salas de aula e, particularmente, as superfícies que são tocadas por muitas pessoas (grades, mesas de refeitórios, carteiras, puxadores de porta e corrimões), antes do início das aulas em cada turno e sempre que necessário, de acordo com as indicações da Nota Técnica 22/2020 da Anvisa.</i></p>	<p><i>Devem estar higienizados, principalmente as superfícies que serão tocadas pelos alunos: grades, mesas, corrimões, carteiras, cadeiras, puxadores, interruptores de luz, torneiras de pias e bebedouros;</i></p> <p><i>Intensificar a higienização de mesas, armários, prateleiras, brinquedos, tapetes de E.V.A./plástico (cada unidade escolar deve estabelecer um cronograma de higienização, garantindo que a limpeza seja eficiente)</i></p> <p><i>Ampliar os turnos de higienização: higienização de maçanetas, interruptores, assento sanitários, torneiras, puxadores de armários, corrimão devem acontecer frequentemente; Higienização e lavagem das lixeiras/ salas/ banheiros/móveis da sala/mesas e cadeiras/ colchonetes/ brinquedos das salas etc.</i></p> <p><i>Deve-se organizar no mínimo uma limpeza a cada turno e sempre que necessário. A equipe de limpeza deve ser organizada setorialmente para turnos de limpeza dos espaços;</i></p>
<p><i>Higienizar os banheiros, lavatórios e vestiários antes da abertura, após o fechamento e, no mínimo, a cada três horas</i></p>	<p><i>Os banheiros devem ser limpos no mínimo 3 (três) vezes por período e/ou sempre que for necessário ao longo da jornada escolar</i></p>
<p><i>Certificar-se de que o lixo seja removido no mínimo três vezes ao dia e des-</i></p>	<p><i>Os cestos de lixo dos espaços escolares devem ter pedal e tampa e serem</i></p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

<p><i>cartado com segurança, conforme disposto no Comunicado CVS-SAMA 07/2020</i></p>	<p><i>esvaziados periodicamente durante o período de funcionamento da unidade escolar</i></p>
<p><i>Higienizar brinquedos, trocador (após cada troca de fralda), tapetes de estimulação e todos os objetos de uso comum antes do início das aulas de cada turno e sempre que possível, de acordo com a Nota Técnica Nº 22/2020 da Anvisa</i></p>	<p><i>Intensificar a higienização de mesas, armários, prateleiras, brinquedos, tapetes de E.V.A./plástico (cada unidade escolar deve estabelecer um cronograma de higienização, garantindo que a limpeza seja eficiente)</i></p> <p><i>Ampliar os turnos de higienização: higienização de maçanetas, interruptores, assento sanitários, torneiras, puxadores de armários, corrimão devem acontecer frequentemente; Higienização e lavagem das lixeiras/ salas/ banheiros/móveis da sala/mesas e cadeiras/ colchonetes/ brinquedos das salas etc.</i></p>
<p><i>Higienizar bancadas, computadores, equipamentos e utensílios antes de cada aula, sobretudo de laboratórios e de outros espaços de realização de atividades práticas</i></p>	<p><i>Devem estar higienizados, principalmente as superfícies que serão tocadas pelos alunos: grades, mesas, corrimões, carteiras, cadeiras, puxadores, interruptores de luz, torneiras de pias e bebedouros;</i></p> <p><i>Intensificar a higienização de mesas, armários, prateleiras, brinquedos, tapetes de E.V.A./plástico (cada unidade escolar deve estabelecer um cronograma de higienização, garantindo que a limpeza seja eficiente)</i></p> <p><i>Ampliar os turnos de higienização: higienização de maçanetas, interruptores, assento sanitários, torneiras, pu-</i></p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

	<i>xadores de armários, corrimão devem acontecer frequentemente; Higienização e lavagem das lixeiras/ salas/ banheiros/móveis da sala/mesas e cadeiras/ colchonetes/ brinquedos das salas etc.</i>
<i>Realizar limpeza periódica dos veículos do transporte escolar entre uma viagem e outra, especialmente das superfícies comumente tocadas pelas pessoas</i>	SEM PREVISÃO

A diferença é patente: o protocolo municipal ou não prevê frequências mínimas de higienização, utilizando expressões vagas, como “*frequentemente*”, ou prevê patamar bem inferior ao estadual: apenas “*uma limpeza a cada turno*”. Note-se, também, a curiosa previsão referente à limpeza de banheiros: 3 vezes por período OU sempre que for necessário.

Em sua contestação, naqueles autos, o Município confessou expressamente que não observa o mínimo estabelecido pelos protocolos estaduais, em completa violação ao sistema constitucional de divisão de competências legislativas entre os entes federativos. No campo legislativo, a competência reservada aos Municípios é complementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, da Lei Maior). O Município pode instituir normas suplementando, complementando, mas sem contrariar as normas federais e estaduais. Confira o trecho no qual consta a confissão.

“No afã de conseguir protelar o retorno presencial dos empregados públicos lotados nas unidades municipais de educação, utiliza erroneamente a vinculação dos entes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*municipais às decisões do estado em relação as ações de controle da disseminação da Covid-19 para contestar a propriedade do Protocolo Sanitário para a rede municipal. **No caminho deixa de mencionar que não há nenhum dispositivo legal que obrigue os sistemas próprios de ensino a adotarem o mesmo Protocolo, portanto nada de ilegal há nas ações em curso no âmbito municipal.***

Por sua vez, a insuficiência do número de profissionais de limpeza foi confirmada ao MPT por todas as testemunhas e agentes educacionais, ouvidas em sede de inquérito em 10 de março de 2021, que declararam:

“há duas funcionárias de limpeza, mas acredita que esse número é insuficiente tendo em vista que o local conta com 26 salas de aulas, mas de 10 sanitários, sala de coordenação, sala de direção e demais ambientes de uso comum”;

“que a escola possui três funcionárias de limpeza; compreende que esse número é insuficiente tendo em vista o tamanho da escola”

“há quatro funcionárias de limpeza, mas acredita que esse número é insuficiente tendo em vista que a escola é grande, atendendo mais de 300 crianças”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“que há duas funcionárias de limpeza neste ano; que acredita que esse número é insuficiente tendo em vista que a escola é grande, atendendo aproximadamente 400 crianças; que no período que trabalhou neste ano, a sala foi limpada [sic] apenas uma vez por semana”

“que inicialmente havia duas funcionárias para limpeza, mas posteriormente ficou só uma; acredita que esse número é insuficiente para a higienização frequente de todos os ambientes, tendo em vista que a escola é grande, atendendo muitas crianças; que no período que trabalhou neste ano, as salas em que trabalhou não foram higienizadas de forma completa nenhuma vez”

“que há quatro funcionárias terceirizadas de limpeza, quantidade insuficiente para o tamanho da escola; que a diretora da escola solicitou oito funcionários para a limpeza”.

Dessarte, restou comprovado que não havia como assegurar o cumprimento dos protocolos estaduais, quando o Município dimensionou os quadros de profissionais de limpeza para ambiente pré-pandemia, com frequência de limpeza de ambientes muito inferior à atualmente verificada.

Essa, inclusive, foi a opinião da própria empresa contratada pelo Município, a Maxtecnica, cujo sócio-empresário e supervisora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

para a cidade de Araraquara declarou, em audiência realizada em 01 de abril de 2021, que:

“o contrato prevê a utilização de 200 profissionais de limpeza; o contrato prevê a possibilidade de aumento do número de profissionais, mediante pedido do Município; que o Município não solicitou o aumento de profissionais recentemente; (...) que entende que, com o retorno das aulas presenciais, o número de profissionais atual pode não ser suficiente para algumas escolas, que por suas características, por exemplo, tipo de piso, demandam mais tempo para serem higienizadas”

“que acredita que o número atual de profissionais da limpeza em Araraquara não será suficiente para cumprir todos os protocolos sanitários, no contexto de retorno das aulas presenciais; que a MAXTÉCNICA não recebeu das mãos do Município cópia de protocolos sanitários a serem observados ou instruções nesse sentido por escrito, mas apenas instruções orais; que a empresa tem observado como referência o contrato firmado e seu edital; que foi lido pelo Procurador o conteúdo do protocolo sanitário estadual para o setor da Educação: “Higienizar os prédios, as salas de aula e, particularmente, as superfícies que são tocadas por muitas pessoas (grades, mesas de refeitórios, carteiras, puxadores de porta e corrimões), antes do início das aulas em cada turno e sempre que necessário”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*“Higienizar os banheiros, lavatórios e vestiários antes da abertura, após o fechamento e, no mínimo, a cada três horas”. “Certificar-se de que o lixo seja removido no mínimo três vezes ao dia e descartado”; **que a testemunha declara que instruções com esse conteúdo não foram repassadas pelo Município à contratada MAXTÉCNICA, nem por escrito, como já dito, nem de forma oral**”.* (grifado)

Sendo notado então que os representantes da empresa revelaram problema adicional além da insuficiência atual de profissionais: o Município sequer instruiu sua contratada a cumprir o disposto nos protocolos estaduais.

O referido problema, de insuficiência de mão de obra para cumprimento dos protocolos, foi novamente confirmado ao MPT, em depoimentos colhidos na data de 08 de abril de 2021, pelas próprias profissionais de limpeza que laboram nessas escolas (termos em anexo):

“indagada se o número atual de funcionários de limpeza é suficiente na escola em que trabalha para cumprir essas exigências, declarou que acredita que será necessário mais funcionários, pelo menos um a mais na sua escola”;

“o número atual de funcionários de limpeza, são três, não dará conta do serviço; que acredita que será necessário ao menos mais dois funcionários”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“que o número atual de funcionários de limpeza não é suficiente para o serviço necessário; que acredita que será necessário ao menos mais um funcionário”;

“declarou que o número atual de funcionários de limpeza, não é suficiente para o serviço necessário; que atualmente há 3 funcionários de limpeza, mas acredita que será necessário ao menos mais dois funcionários para que consigam cumprir os protocolos”;

“que o número atual de funcionários de limpeza não é suficiente para o serviço necessário; que acredita que será necessário ao menos mais dois funcionários”.

Posteriormente, em audiência de instrução naquela ACP, a prova oral produzida foi unânime no sentido de confirmar a insuficiência do número de faxineiros nas escolas, além de revelar o MEDO dos trabalhadores de trabalhar nessas condições:

“Que trabalha para a 1ª reclamada na função Agente Educacional desde 06/05/2009; que trabalha atualmente na unidade CE Maria da Glória Fonseca Simões; que na unidade atende cerca de 300 crianças; que a unidade conta com 4 pessoas para limpeza; que de acordo com os protocolos de higiene do Município este número não é suficiente para a higienização da unidade; que o número



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ideal seria de ao menos 1 para cada sala, totalizando, no mínimo 6 pessoas; que todos os que fazem a limpeza são terceirizados, exceto quem fica na lavanderia, sendo que esta é concursada e não faz limpeza; que não sabe dizer se as terceirizadas estão trabalhando de forma sobrecarregada uma vez que a depoente está de greve desde o dia 04/08/2021 e a escola estava com número reduzido de alunos, uma vez que os pais optaram pelo ensino online; que estava sendo possível manter o protocolo quanto à higienização, até quando a depoente estava trabalhando presencialmente, uma vez que o número de crianças era reduzido, sendo, uma média de 8 na recreação e 3 no berçário; que a depoente cita como outro problema relativo à prevenção da Covid, o longo espaçamento entre a realização dos testes de cerca de 2 meses, sempre havendo positivados, além de os teste serem realizados apenas nos trabalhadores e não nas crianças; que a depoente estimou a quantidade de pessoas necessárias para a limpeza, considerando o próprio protocolo municipal.”

“Que trabalha para a 1ª reclamada desde 08/2003 na função acima; que trabalha no setor de educação para o trânsito; que a esposa do depoente era agente educacional no CR de Adalberto Roxo; que o prefeito determinou o retorno presencial das aulas em 12/04 e que antes, às vezes, ela era convocada para auxiliar na entrega de cesta básica; que após a esposa do depoente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

e outros funcionários testarem positivo para Covid a escola foi interditada pela vigilância sanitária; que a esposa do depoente faleceu em decorrência da Covid; que a esposa do depoente tomava medidas para a prevenção da Covid, sendo que era o depoente quem saía para fazer compras justamente para preservá-la; que a esposa do depoente comentava que havia 2 pessoas na escola responsáveis pela limpeza, terceirizadas, sendo que o número era pequeno, considerando todas os espaços a serem higienizados, e que por isso tinha bastante receio; que a esposa do depoente e os outros funcionários fizeram o teste em 30/03 antes de retornar ao presencial; que a esposa do depoente fez o teste em razão dos sintomas da covid em 18/04; que a esposa do depoente foi convocada 2 vezes para ir à escola antes do retorno presencial para entrega de cestas básicas, sendo que a última oportunidade foi na sexta-feira que antecedeu o retorno presencial; que na semana posterior ao falecimento da esposa do depoente, houve a morte de outra funcionária da mesma escola, Sra. Kelly; que a esposa do depoente possuía sobrepeso em nível 1 e por isso não fizeram o requerimento para trabalho remoto, uma vez que não se enquadrava nas comorbidades previstas no protocolo do Município, que exigia nível 3 de sobrepeso.”

“Que trabalha para a 1ª reclamada desde 09/06/2009 na função acima; que trabalha na ENEF Luiz Roberto Salinas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Forte; que nesta unidade tem cerca de 580 alunos matriculados; que atualmente a unidade possui 4 funcionários de limpeza, sendo 3 internos e 1 externo; que tais funcionários são de empresas terceirizadas diferentes; que atualmente não há servidores concursados de serviço de limpeza, sendo que antigamente havia o agente operacional, mas atualmente este fica na portaria; que o número de funcionários terceirizados para a higienização é pequeno, considerando toda a demanda da unidade escolar; que a depoente estima que, para dar conta de todo o serviço, seria necessário ao menos 5 pessoas para dar conta do serviço; que no entender da depoente os funcionários trabalham sobrecarregados; que atualmente a depoente está trabalhando presencialmente; que das 3 funcionárias terceirizadas, 2 hoje compareceram e 1 está afastada por problemas de saúde; que a empresa terceirizada não efetuou o pagamento das funcionárias da limpeza, e o Município apenas disponibilizou cestas básicas; que a depoente considera que o número de 3 empregados para a limpeza é insuficiente em razão do tamanho da escola e também porque quando iniciou no Município, quando não havia pandemia, o número de pessoas para limpeza era 5.”

A verdade que emergiu da produção da prova judicial, portanto, foi, de forma unânime, a de que o número atual de faxineiros é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

insuficiente para a higienização adequada compatível com a prevenção de contaminações, e, inclusive, menor do que foi no passado, antes da pandemia. Não produziram os Réus nenhuma prova em sentido contrário.

Desta forma, restou claramente evidenciado que os protocolos elaborados pelo município – que sequer atingem o limiar estabelecido pelos protocolos estaduais bem como não possuem fundamento em nenhum estudo ou pesquisa técnica que indique um referencial de trabalho objetivo – são indiscutivelmente insuficientes para proporcionar um meio ambiente do trabalho hígido e equilibrado.

Destarte, tal situação revela a conduta inconsequente e injustificada do réu, que gera uma considerável amplificação dos riscos já existentes em razão da não observância das medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 em ambientes de trabalho, o que demonstra que o Município de Araraquara apenas visa cumprir metas burocráticas, não se preocupando, genuinamente, com a segurança e saúde de seus trabalhadores.

2) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS

2.1) DO DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E HÍGIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Imperioso repisar que a presente ação versa sobre meio ambiente do trabalho, e o objetivo central do MPT é torná-lo equilibrado e saudável, de forma a propiciar condições humanas e dignas de trabalho aos empregados do Réu.

A Constituição da República dispõe que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225, caput). Imperioso destacar que o meio ambiente do trabalho é indissociável do conceito de meio ambiente *lato sensu*, nos termos do art. 200, VIII, da Constituição da República.

*“Com a Constituição de 1988 houve grande mudança, a qual estabeleceu no art. 225, de forma geral, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo aos Poderes Públicos e à sociedade a sua preservação e tutela. **No art. 200, inciso VIII, para evitar qualquer dúvida, escreveu o constituinte que o meio ambiente do trabalho faz parte do meio ambiente e, portanto, goza dos mesmos cuidados e é regido pelos mesmos princípios que informam esta nova disciplina legal.** No art. 7º e inciso XXII, referindo-se especificamente ao meio ambiente do trabalho, diz a CF que é direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria da sua qualidade de vida e, por consequência, responsabilidade do empregador, a redução dos riscos inerentes ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”⁴

Com isso, o meio ambiente do trabalho não tem a natureza jurídica de direito trabalhista comum, de expressão patrimonial. **A sua natureza jurídica possui raiz constitucional dando suporte, inclusive, aos mais fundamentais direitos do homem, como, por exemplo, o direito à saúde, e até mesmo o direito à vida.**

Quanto a isso, destaca José Afonso da Silva:

*“Merece referência em separado, **o meio ambiente do trabalho como local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um ambiente que se insere no artificial, mas, digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do sistema único de saúde consiste em colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e segurança**”.*⁵

4 MELO, Raimundo Simão. Ação Coletiva de Tutela do Meio Ambiente do Trabalho. Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho, São Paulo, Ltr, 2006, p. 180/181

5 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 4 e 5. Apud SADY, João José. Direito do Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assim, compreensível que o constituinte originário, ciente da importância do instituto jurídico do meio ambiente do trabalho como instrumento de valorização do trabalho humano, inseriu na Constituição da República as seguintes determinações:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente;”

(...)

A proteção à dignidade, saúde e segurança da pessoa trabalhadora, conceitos justapostos ao do meio ambiente do trabalho, é inclusive uma diretriz consagrada internacionalmente. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pela República Federativa do Brasil por meio do decreto 591/1992, determina:

“ARTIGO 3º

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto. (...)

ARTIGO 7º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de **condições de trabalho justas e favoráveis** (...)*”

ARTIGO 12º

1. *Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de **desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.***

2. *As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:*

(...)

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;”

Ademais, a Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, determina que:

“Art.4 — 1. *Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, **reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.***

Ainda, a Convenção 161 da OIT, ratificada e promulgada pelo Brasil via o Decreto 127, de 22/05/91, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho, determina:

“ARTIGO 5º

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho;

b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores
(...)

f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

No mais, o Decreto 9.571 de 21/11/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, vem moldando o Direito do Trabalho de forma a efetivamente garantir a proteção a direitos humanos.:

“Art. 7º. Compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para:

(...)

*III - manter compromisso com as políticas de erradicação do trabalho análogo à escravidão e **garantir ambiente de trabalho saudável e seguro;***

(...)

*VII - **adotar medidas de prevenção e precaução,** para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, **a saúde e a segurança** de seus empregados;*

(...)

§ 1º A inexistência de certeza científica absoluta não será invocada como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos empregados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(...)

Com auxílio do Decreto 9.571 de 21/11/2018, a justiça do trabalho começa a adotar cada vez mais uma perspectiva de **Enfoque de Direitos Humanos**, empregando uma hermenêutica — corroborada pelos princípios desta justiça especializada — que efetivamente garanta e prestigie o fundamento da república previsto no art. 1º, III, da Carta Magna. Sobre o tema de Enfoque de Direitos Humanos confira as palavras de Marcelo José Ferlin D'Ambroso, desembargador do trabalho da 4ª Região:

“Especificamente, na hermenêutica juslaboral, em que se faz presente o conflito entre capital e o valor humano, a teoria do Enfoque de Direitos Humanos adotada como referencial tem potencial transformador das decisões judiciais que, da tradicional visão econômica do Direito, passam a centralizar seu fundamento nas pessoas, como sujeitos de direitos.

A atração é natural, pois o Direito do Trabalho pode se chamar Direito Humano do Trabalho, já que os direitos sociais se constituem, como visto, em direitos humanos de primeira grandeza, razão maior de aplicação do EDH à hermenêutica juslaboral.

Embora pareça simples, na prática representa um giro de cento e oitenta graus na posição dos juízes e juristas no trato das questões laborais: primeiramente, o alicerce do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ato de interpretar e julgar estará na fonte de Direitos Humanos aplicável ao caso em análise (PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, Convenções da OIT etc.), que orientará a construção de toda a lógica da solução da causa; depois, sua conclusão ou dispositivo se fará com viés de concreção e efetividade dos próprios direitos humanos identificados no processo.

Assim, apreciar um acidente de trabalho à luz da responsabilidade extracontratual ou aquiliana é bem diferente de apreciá-lo na perspectiva de direitos humanos como a vida, saúde, incolumidade do trabalhador, meio ambiente laboral hígido, trabalho com segurança etc., bens jurídicos que passam a orientar a lógica do julgador, transpondo, assim, uma visão econômico-reparadora em prol de uma ótica humanitária, contextualizando a pessoa no sinistro ocorrido e não apenas a reparação econômica de direitos e obrigações.

Também se pode imaginar, a título de exemplo, demandas de Direito Sindical envolvendo o exercício de liberdades sindicais, enquanto direitos humanos, no que toca à necessidade de sua efetivação.

Com o EDH, a lógica da exploração capitalista das relações de trabalho é contraposta pela centralização da prestação jurisdicional nas pessoas que prestam serviços como sujeitos de direitos humanos dentro e fora do traba-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

lho. Portanto, um pedido de dano moral decorrente de assédio moral deixa de ser analisado por seu conteúdo econômico e sob o viés da prestação remunerada de serviços, em prol de uma dimensão ampla da preservação da incolumidade da esfera íntima da pessoa trabalhadora.

No campo processual, as ações passam a ser vistas não como números estatísticos de um sistema, mas como instrumentos de efetivação de Direitos Humanos, com todas as implicações que isso traz, como, por exemplo, superar formalidades que obstem a aproximação do Poder Judiciário das pessoas que a ele acorrem. (...)

Especial é a observação de Herrera Flores (...), ao afirmar que um direito humano fundamental se constitui exatamente nos próprios meios e condições necessárias para pôr em prática os processos de luta pela dignidade humana.

Sem dúvida, a aplicação do Enfoque de Direitos Humanos à hermenêutica juslaboral é uma forma de aprofundar a construção e o respeito à dignidade humana, como mecanismo de efetivação dos Direitos Humanos por juristas e pelo Poder Judiciário e em resgate da cidadania perdida das pessoas no caos globalizado pelo neoliberalismo. Nos limites deste texto, justifica-se o destaque ao campo da hermenêutica jurídica trabalhista, ante a citada atração natural do Direito do Trabalho ao EDH, restando a Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

do Trabalho, enquanto aparato público destinado à consecução do primado do valor social do trabalho, como último garante de efetividade dos direitos humanos no plano das relações laborais.

Urge, pois, a busca de um pensamento diferente do estabelecido, apto a construir uma plataforma de concretização da dignidade da pessoa humana para todos os povos e, também, de um instrumento que permita a efetividade dos direitos humanos no mundo globalizado.

Como diz Michel Maffesoli (São Paulo: 2009, p. 114-5), é preciso passar pelo crivo da inteligência todas as palavras da modernidade (individualismo, racionalismo, universalismo, democratismo, republicanismo, contratualismo, progressismo, desenvolvimentismo etc.), sob pena de ficarmos atolados num dogmatismo esclerosado, aceitando a ideia de que nada é tabu.”⁶

Pertinente destacar que, dentre outras obrigações, o art. 157 da Consolidação das Leis Trabalhistas torna mandatório a observância das normas de segurança do trabalho por parte dos empregadores:

“Art. 157. Cabe às empresas:

⁶ Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/interpretacao-humanistica-e-hermeneutica-juslaboral-o-enfoque-de-direitos-humanos>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Assim, aos empregadores é imposto o dever de adotar as medidas necessárias e suficientes para **eliminar os riscos do ambiente laboral, ou, quando não possível a completa supressão, reduzi-los o máximo possível, como forma de garantir o estado de equilíbrio do meio ambiente de trabalho, uma vez que a valorização do trabalho humano está condicionada a um trabalho seguro, hígido e saudável.**

Referida redução de riscos é um direito constitucionalmente garantido a todo trabalhador, conforme norma insculpida no art. 7º, XXII, da Constituição da República:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social:

[...]

***XXII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

A redução dos riscos inerentes ao trabalho é o escopo primordial do instituto do meio ambiente do trabalho, razão pela qual está intrinsecamente ligado às normas de saúde, higiene e segurança, e vice-versa.

Confira as palavras do professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo quanto ao mencionado art. 7º, inciso XXII, o que comprova que o dever de proteção e manutenção do equilíbrio do meio ambiente do trabalho persiste ainda que as irregularidades não venham a afetar a totalidade dos trabalhadores:

*“Mais do que mera hipótese de proteção dos trabalhadores, o dispositivo ilumina todo um sistema normativo que hoje se encontra delimitado de forma mais profunda nas Cartas Magnas e mesmo em legislação infraconstitucional. **Tendo como destinatários pessoas indeterminadas**, a regra de redução dos riscos inerentes ao trabalho está plenamente adaptada aos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º) que ao indicar os valores sociais do Trabalho e da livre iniciativa não se olvidou tam-*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

bém em destacar a dignidade da pessoa humana como regra fundamental, o que significa de outro modo afirmar que todos os cidadãos, pouco importando ser pessoas determinadas ou indeterminadas, terão asseguradas condições de trabalho adequadas, evitando-se e mesmo minimizando riscos inerentes às diferentes funções exercidas”⁷

A saúde do trabalhador é premissa indispensável e intrínseca à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar comunitária.

Frequentemente relegado a segundo plano pela ausência de expressão econômica, a manutenção do meio ambiente do trabalho, bem como as normas sobre segurança e medicina do trabalho, que integram o Direito Tutelar do Trabalho, são de importância crucial no relacionamento trabalhista, já que estabelecem condutas em benefício da saúde, do bem-estar e da segurança do empregado.

É absolutamente inócuo que se tenha todo esse aparato legislativo, inclusive com normas de grandeza constitucional, sem que se efetive, na prática, ou seja, no dia a dia do trabalhador, tal proteção à sua saúde e à sua vida.

⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 96. Apud SADY, João José. Direito do Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Com efeito, a situação em tela conduz a um meio ambiente do trabalho insalubre, desequilibrado, de forma a amplificar os riscos oriundos da ameaça viral. Tais irregularidades merecem, portanto, ser rechaçadas com o rigor que se espera quando constatadas violações aos direitos mais fundamentais do trabalhador humano.

Destarte, em se tratando de meio ambiente do trabalho, direito social fundamental, portanto, universal, indisponível, inviolável, inalienável e irrenunciável, pertencente a toda a coletividade de trabalhadores (inclusive àqueles que virão a trabalhar futuramente para o empregador), logo, de caráter uno, indivisível e transindividual, prevalecem os **princípios da PREVENÇÃO e da PRECAUÇÃO, uma vez que os danos causados geralmente são irreversíveis ou de muita difícil reparação.**

A verdade é que se poderia continuar a citar *ad nauseam* uma miríade de Leis e normas capazes de demonstrar a necessidade de se preservar ou restaurar o equilíbrio do meio ambiente do trabalho. Todavia, o maior desafio hoje em dia não é mais o de demonstrar que o ordenamento jurídico — tanto pátrio quanto internacional — garante o direito a um meio ambiente do trabalho sadio e à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. O maior desafio é o exposto pelo Desembargador e doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira:

“Atualmente, o maior desafio não é mais o reconhecimento do direito à saúde do trabalhador, já que as normas jurídicas a respeito são numerosas e suficientemente claras para proclamá-lo. A luta que deverá ser travada é para que esse já consagrado objetivamente venha a incor-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

porar-se na realidade dos ambientes de trabalho, no dia-a-dia do trabalhador.⁸

Perante todo o exposto, resta demonstrada a forçosa exigência de manutenção constante do meio ambiente do trabalho até que o mesmo atinja um estado de completo equilíbrio e salubridade, como forma de propiciar condições dignas de trabalho bem como os direitos humanos fundamentais mais básicos auferidos constitucionalmente aos trabalhadores. O que, no presente caso, apenas será concretizado mediante a imposição de cumprimento das normas e diretrizes referentes à Covid-19, e das normas regulamentadoras que dispõem sobre edificação, abaixo elencadas.

2.2) DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MITIGAÇÃO DOS RISCOS DE TRANSMISSÃO DA COVID-19 NOS AMBIENTES DE TRABALHO — PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Conforme exposto, o meio ambiente laboral do Réu se encontra em um estado de desequilíbrio em razão da não observância de diretrizes específicas para o enfrentamento da Covid-19 em ambiente laboral.

Em 18 de junho de 2020, o secretário especial de previdência e trabalho do ministério da economia e o ministro de estado da saúde interino aprovaram a **PORTARIA CONJUNTA nº20**, que estabelece **as medi-**

8 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2002



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

das a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.

Referida portaria estabelece as diretrizes complementares às normas de segurança já existentes (Normas Regulamentadoras) a serem seguidas por todos os empregadores no intuito de possibilitar a manutenção da atividade de estabelecimentos comerciais, de forma a preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, os empregos e a atividade econômica.

Veja, portanto, a importância da referida norma, uma vez que se revela como uma alternativa menos severa a, por exemplo, lockdowns, possuindo o potencial de obstar a necessidade de tais medidas mais rígidas caso seja devidamente observada e cumprida pelos empregadores.

No caso específico do Réu, restou demonstrado que o mesmo vem desobedecendo, **dentre outras**, as seguintes disposições da Portaria Conjunta nº20/2020:

“7.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da Economia e da Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

7.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.

7.2.1 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.

7.2.2 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

7.2.3 As máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.”

A adoção das referidas diretrizes de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 é medida que se impõe imediatamente a todo empregador. Tal imposição advém não somente dos diversos mandamentos e princípios já elencados nesta ação civil pública, mas, também, consta expressamente da **Lei nº 14.023**, que determina:

“Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-J:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e **os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.***

Cabendo indicar o **Decreto Federal nº 10.282**, de 20 de março de 2020, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, que estabelece como atividades e serviços essenciais os de “*assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;*”, dentre outros.

Destarte, ao Réu cabe o dever de **observar, obedecer e fazer cumprir as diretrizes específicas para ambientes laborais previstas na Portaria Conjunta nº 20/2020, como condição inarredável para a manutenção da atividade de seus estabelecimentos**, como meio de atingir o equilíbrio do meio ambiente de trabalho, tornando-o salubre de maneira a propiciar condições humanas dignas e seguras de trabalho a seus funcionários.

2.3) DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

As duas unidades escolares mencionadas na presente ação civil pública encontram-se, como demonstrado, em verdadeiro estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

abandono graças à manutenção das mesmas ter sido ilegalmente negligenciada por considerável tempo.

A conduta omissa do Município de Araraquara viola diversas normas de proteção e meio ambiente do trabalho, expondo a saúde e segurança de seus funcionários a riscos evitáveis, portanto, inadmissíveis.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de normas referentes às edificações e sua respectiva conservação, com o objetivo central de proteger a integridade física dos trabalhadores, a saber:

“Art. 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

*Art. 174 - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e **manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.**”*

Ainda, a Norma Regulamentadora 8 (NR 8), que estabelece os requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações para garantir segurança e conforto aos que nelas trabalham, determina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*“8.4.1 – As partes externas, bem como todas as que separem unidades autônomas de uma edificação, ainda que não acompanhem sua estrutura, devem, obrigatoriamente, observar as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e **impermeabilidade**.”*

*8.4.2 – Os pisos e as paredes dos locais de trabalho devem ser, sempre que necessário, **impermeabilizados e protegidos contra a umidade**.”*

8.4.3 – As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as chuvas.”

Cabe destacar que a relação tempo/dano nos casos de falta de manutenção possui efeitos exponenciais; quanto mais tempo decorre sem que sejam realizadas as necessárias manutenções, maior será a intensificação dos danos já existentes, viabilizando o surgimento de outros danos e/ou intercorrências, potencializando o processo de deterioração do imóvel.

Uma vez que a situação narrada certamente vem ocorrendo há anos, considerando-se o perfil dos danos existentes, indubitável que o Município despenderá um valor final muito maior do que caso tivesse observado corretamente a realização de manutenções preventivas nos imóveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Destarte, por esses motivos é que o Réu deve ser condenado à realização dos reparos necessários, urgentes e a seguir de forma apropriada as manutenções periódicas.

2.4) DO DANO MORAL INDIVIDUAL HOMOGÊNEO:

Conforme previamente exposto, quando se fala em ambiente trabalhista os danos causados geralmente são irreversíveis, ou de muito difícil reversão, circunstância particularmente evidenciada no caso da nova doença, a qual, quando não leva a óbito o infectado, com frequência deixa sequelas, potencialmente em qualquer parte do corpo, que continuam debilitando o paciente por longos períodos, como informa a seguinte reportagem:

“Sequelas em pacientes com covid-19 continuam 2 meses após alta

29/11/2020 04h00

A hospitalização é uma dura experiência para pacientes com sintomas mais graves da covid-19. Como se não bastasse, as sequelas da doença vêm acometendo os sobreviventes, mesmo tempos depois de receberem alta. É o que constatam pesquisadores da Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, em um estudo sobre os efeitos de longo prazo do novo coronavírus na saúde, trabalho e bem-estar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A pesquisa contou com análise de dados de mais de 1,2 mil internados pela covid-19 em 38 hospitais de Michigan, entre abril e julho. O levantamento mostrou que, após dois meses do fim do tratamento, 7% haviam morrido. Se contados apenas os internados em Unidades de Terapia Intensiva, o índice subia para 10%. Já 15% acabaram voltando para o hospital no mesmo período.

Os pesquisadores também fizeram entrevistas por telefone com 488 sobreviventes. Desse grupo, 39% disse não ter retomado as atividades normais 60 dias após a alta hospitalar. Cerca de 12% relatou que não conseguia mais cuidar de si mesmos sozinhos, ou tão bem quanto antes. Quase um quarto (23%) admitiu ficar sem fôlego ao subir ao menos um lance de escadas. Um terço continuava apresentando sintomas semelhantes aos da covid-19, incluindo problemas com paladar ou olfato.

"Para a maioria dos sobreviventes, era comum ter sequelas como a morbidade contínua --incluindo a incapacidade de retornar às atividades normais -, assim como sintomas físicos, emocionais, e perda financeira", afirmam os autores do estudo, publicado pelo periódico científico Annals of Internal Medicine.

Daqueles que trabalhavam antes da internação, 40% disseram não ser mais capazes de voltar ao emprego, al-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

guns porque haviam perdido, mas a maioria devido a problemas de saúde consequentes. Pouco mais de um quarto dos que voltaram a trabalhar teve a jornada diminuída, também por razões de saúde. Quase metade dos entrevistados alegou ter sido emocionalmente afetado pela experiência com a covid-19, incluindo uma parcela que procurou atendimento mental.

É diante da proteção à dignidade, à vida e à saúde do obreiro, que são reconhecidas restrições à atuação do empregador ou do tomador de serviços, devendo estes respeitar as normas básicas de saúde e segurança do trabalho a fim de que o meio ambiente que oferece a seus obreiros não se caracterize como fator de risco para a higidez daqueles que lhe vendem sua força de trabalho”⁹

Muitos são os relatos de surgimento de sequelas acarretadas pela Covid-19, sendo que basta apenas uma pesquisa simples na internet para encontrar inúmeros relatos podendo começar desde falta de ar e dores de cabeça, chegando até a casos graves como fibrose pulmonar e problemas cardíacos. Há relatos que até 80% dos recuperados encaram uma ou mais sequelas depois do contato com o vírus¹⁰.

9 Disponível em < <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/29/sequelas-em-pacientes-com-covid-19-continuam-2-meses-apos-alta-hospitalar.htm>>

10 Disponível em < <https://saude.abril.com.br/medicina/uma-doenca-chamada-pos-covid/>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

É a todas essas consequências, portanto, que o empregador sujeita seus empregados quando deixa de observar e cumprir com normas essenciais de segurança e saúde no ambiente laboral.

Diante disso, mostra-se indispensável que o Réu seja condenado a indenizar o dano moral individual homogêneo experimentado, cuja caracterização mostra-se indiscutível, no presente caso, dado que se trata da potencializada exposição a um vírus mortal, altamente contagioso, pela violação de obrigatórias diretrizes de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.

Cumpre ainda destacar a situação dos trabalhadores que se viram obrigados a laborar em imóvel em situação crítica de manutenção, o que gera angústia e apreensão uma vez que é notória a falta de segurança dos locais, acarretando sérios riscos à saúde e integridade física dos mesmos (cumprindo rememorar que em um dos imóveis o telhado chegou a desabar sob seu próprio peso).

No mais, a situação de abandono dos imóveis, paralelamente, leva à impressão de abandono dos trabalhadores, que tiveram seus apelos desprezados por diversas vezes.

Tal situação, indiscutivelmente, gera consequências psicológicas aos trabalhadores, uma vez que trabalharam por considerável período de tempo em local inseguro, o que pode causar diagnósticos de **depressão**, **estresse** e **síndrome de burnout**, ou os intensificando quando já existentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A situação de infiltração nos imóveis também permite o surgimento de mofo nos locais – visivelmente presentes, consoante fotos anexas –, o que leva à manifestação de problemas respiratórios, bem como sendo especialmente prejudicial a eventuais trabalhadores com problemas respiratórios pré-existentes, como asma.

Assim, a exposição a tais tipos de perigos atrai a incidência do estabelecido nos artigos 186 e 187 do Código Civil, segundo os quais:

***Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

***Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

A consequência disso corresponde ao previsto no **art. 927 do Código Civil**: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Vale lembrar que a legitimidade ativa do Ministério Público para tal tipo de pedido indenizatório, decorrente de lesão a direitos individuais homogêneos, já foi firmada pelo **STF**, em tese aprovada com repercussão geral: “RE 631111 - Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o **Mi-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais

Dessarte, imprescindível a condenação do Réu de forma a ser compelido a indenizar os trabalhadores que vieram a contrair Covid-19, levando-se em conta o estado de desequilíbrio em que se encontrava o meio ambiente laboral, resultante do não efetivo fornecimento de máscaras e outros EPI's (tanto no quesito qualidade, quanto no quesito quantidade, segundo fundamentação), em razão do descumprimento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da covid-19 nos ambientes de trabalho (conforme dispõe a Portaria Conjunta Nº 20/2020), em virtude da contumaz manutenção de quantitativo subdimensionado de profissionais de limpeza, com consequente descumprimento dos protocolos estaduais referentes à higienização dos ambientes escolares, acarretando uma potencialização dos riscos de transmissão da covid-19 ante a patente higienização deficiente, bem como dos funcionários que tiveram que laborar nos imóveis em estado precário de manutenção.

Frise-se que não se trata aqui de risco meramente teórico ou hipotético, mas de lesões sofridas por trabalhadores inseridos no contexto de violação das normas de prevenção pelo empregador, como se percebe do depoimento da testemunha MARCELO JOSÉ FERNANDES, na ação civil pública pregressa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*“que a esposa do depoente era agente educacional no CR de Adalberto Roxo; que o prefeito determinou o retorno presencial das aulas em 12/04 e que antes, às vezes, ela era convocada para auxiliar na entrega de cesta básica; que após a esposa do depoente e outros funcionários testarem positivo para Covid a escola foi interditada pela vigilância sanitária; que a esposa do depoente faleceu em decorrência da Covid; que a esposa do depoente tomava medidas para a prevenção da Covid, sendo que era o depoente quem saía para fazer compras justamente para preservá-la; **que a esposa do depoente comentava que havia 2 pessoas na escola responsáveis pela limpeza, terceirizadas, sendo que o número era pequeno, considerando todas os espaços a serem higienizados, e que por isso tinha bastante receio.**” (grifei)*

É preciso que seja reconhecido, com todas as letras: pessoas morreram por causa da conduta irresponsável do Município. Pelo menos duas empregadas do Município faleceram por Covid-19, ambas vinculadas a uma mesma escola que chegou a ser interditada pela Vigilância Sanitária, após a retomada das atividades presenciais.

É o que informaram os meios de comunicação¹¹:

“Agente Educacional de 38 anos morre de COVID em Araraquara

11 <<https://saocarlosemrede.com.br/agente-educacional-de-38-anos-morre-de-covid-em-araraquara/>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

21 de maio de 2021

Aos 38 anos, a agente educacional Keli Bartolo Pimentel, morreu de COVID-19 no dia de ontem, 20, em Araraquara. Ela é a segunda trabalhadora do Centro de Educação e Recreação José Alfredo do Amaral, no Jardim Adalberto Roxo a falecer pela doença.

Segundo consta, estava hospitalizada desde 29 de abril na rede privada de Araraquara. A jovem tinha comorbidades.

Em 2 de maio, Queli Fernanda Geraldo Fernandes, 45, colega de trabalho de Keli, também morreu pela doença. A unidade de ensino foi interditada em 26 de abril após 4 casos entre funcionários. Outras 9 unidades já haviam sido interditadas na cidade por conta de casos positivos após o retorno das aulas.”

Sobre o direito à indenização por trabalhadores expostos a risco, em situações similares, já decidiram os Tribunais trabalhistas:

"DANOS MORAIS. FALTA DE FORNECIMENTO DE EPI. TRABALHO EM CONTATO COM AGENTES INSALUBRES. INDENIZAÇÃO. Em que pese a reclamada admitir a necessidade de utilização de equipamentos de proteção, restou demonstrado que ela não promoveu o efetivo fornecimento, violando, assim, não apenas as normas que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

preveem tal obrigação, mas também o princípio da boa-fé objetiva e o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, na forma disposta na norma constitucional (art. 7º, XII). Esta conduta fere os direitos da personalidade do empregado, impondo a reparação dos danos morais por este sofridos". (TRT18, RO - 0010263-25.2015.5.18.0007, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, 06/07/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. TRABALHO EM CONTATO COM AGENTES ADVERSOS BIOLÓGICOS E MECÂNICOS. Tribunal Regional que não reconhece o direito à indenização por danos morais, mesmo admitindo que as atividades da reclamante lhe impunham "o contato com agentes biológicos mecânicos e a necessidade da utilização de EPIs" e que a reclamada agiu de forma ilícita ao negar o fornecimento de EPIs.

Aparente violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 2º. da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. TRABALHO EM CONTATO COM AGENTES ADVERSOS BIOLÓGICOS E MECÂNICOS. 1. Extrai-se do v. acórdão regional que a reclamante "foi contratada para exercer as funções de serven-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

te, tendo por tarefas varrer ruas, capinar e desobstruir bueiros entupidos por folhas, terra, embalagens e até objetos cortantes, daí exalando intenso mau cheiro, sendo que não lhe foram fornecidas luvas e botinas". Consta ainda que a reclamada "não negou a necessidade do fornecimento de equipamentos de segurança para o desempenho das funções da autora e tampouco comprovou haver fornecido qualquer deles", sendo certo que as atividades da reclamante lhe impunham "o contato com agentes biológicos mecânicos e a necessidade da utilização de EPIs".

2. Não obstante o reconhecimento da conduta ilícita da reclamada, notadamente por "colocar a autora em situação de risco, sem fornecer-lhe os meios adequados, procedimento que lhe é imposto por lei", a e. Corte regional, por maioria, reputou indevida a indenização por danos morais, ao fundamento de que, na hipótese, é devido, tão somente, o pagamento do adicional de insalubridade. 3. Na espécie, a reclamada admite a necessidade de utilização de equipamentos de proteção e, ainda assim, não promove o efetivo fornecimento, violando, assim, não apenas as normas que impõem tal obrigação especificamente, mas também o princípio da boa fé objetiva e o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, a que alude o artigo 7º, XXII, da Carta Magna. 4. Dessarte, feridos que foram os direitos da personalidade da empregada, restou configurado o dano moral passível de indenização. Reconhecida a violação do artigo 5º, X, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido". (TST, RR n. 4608-69.2010.5.12.0054, 1ª T., Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 18 de setembro de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE HIGIENE NOS SANITÁRIOS. As condições mínimas exigidas no ambiente de trabalho também são de responsabilidade do trabalhador - cidadão que é -, independentemente do seu grau de instrução ou poder econômico. A cooperação e a solidariedade com o próximo devem ser praticadas a cada momento e não podem ser transferidas a outrem ou deixadas para serem exercidas apenas mediante a fiscalização. Recurso não provido. (TRT24, RO 0024720-54.2016.5.24.0106, 2ª T., Rel. Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, j. 8 de fevereiro de 2018)

DANO MORAL. FALTA DE HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nos termos da jurisprudência do TST, a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o ambiente laboral era degradante, tendo a prova oral demonstrado “que os banheiros dos DGs eram muito sujos; as escadas eram amarradas com fio de telefone; a fiação era exposta; as paredes emboloradas e não havia água potável”. O valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a gravidade do dano sofrido pela vítima, o caráter punitivo e pedagógico da pena, além da capacidade econômica das partes. Assim deve ser majorada a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Recurso de revista conhecido e provi-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

do.” (TST, RRAg – 2642-48.2015.5.12.0005, 2ª T., Rel. Min. MARIA HELENA MALLMANN, j. 24 de fevereiro de 2021)

2.5) DO DANO MORAL COLETIVO

Não obstante a condenação em dano moral individual homogêneo, forçosa também a condenação do Réu à reparação do dano moral coletivo causado, pois, como demonstrado nesta petição inicial, resta evidenciado que o reclamado maltratou direitos fundamentais do trabalhador.

Mediante tal conduta, além de ferir direitos de seus empregados, o Réu ofende, com a sua conduta ilícita, o senso ético médio de nossa sociedade, infundindo nos cidadãos sentimentos de vergonha, frustração e intenso repúdio, capazes de abalar a crença no estado e instigar, em caso de impunidade — ou condenação leniente —, a adesão de outros empregadores a padrões de comportamento vedados pela ordem jurídica.

“DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo implica lesão de direitos de natureza extrapatrimonial titularizados por toda a coletividade, que se faz presente, inclusive, em relação a grupos, classes ou categoria de pessoas. Ampara-se em fundamento jurídico distinto daquele em que se sustenta o dano moral individual, restrito aos modelos teóricos civilistas clássicos. Dele resulta um sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou impotência em face da lesão perpetrada. Sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade e tem assento na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) bem como, no plano infraconstitucional na Lei da Ação Civil Pública (art. 1º, IV), no Código de Defesa do Consumidor (art. 6ª, VII), na Lei 4.717/65, arts. 1º e 11 (Ação Popular), na Lei 6.938/81 (define a Política Nacional do Meio Ambiente) e na Lei 8.884/94 (dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico). (...)

(TRT3. RO. 0010030-39.2016.5.03.0030 (RO); Disponibilização: 05/10/2017; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)”

Com efeito, dentre outros, **o direito do trabalho em condições dignas constitui o núcleo com base de obrigações trabalhistas mínimas que devem ser cumpridas pelos empregadores.** Estes correspondem aos direitos sociais trabalhistas mais prementes estabelecidos na Constituição Federal e na CLT, cuja primazia é indispensável à garantia do mínimo existencial.

Nesse sentido, o demandado ofendeu princípios e valores ínsitos na moral social coletiva, não atendendo aos paradigmas mínimos de civilidade, responsabilidade e respeito que devem presidir as relações laborais.

Com efeito, a coletividade, tal qual o indivíduo singularmente considerado, possui um patrimônio moral, rígido por valores e princípios coletivos, nutrido por expectativas comuns e pela fiel observância das normas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

notadamente as de cunho fundamental. O dano moral coletivo desponta, portanto, como sendo a infringência desses valores que, em última instância, resultam da amplificação dos preceitos axiológicos dos indivíduos componentes da coletividade e que, por sua relevância social, transcenderam o foro íntimo individual para adquirirem status macrosocial.

Sobre o assunto, Carlos Alberto Bittar Filho (em Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.12, out./ dez. 1994) aduz:

“[...] o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. [...] Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.”

Nesse contexto, afigura-se plenamente **cabível a imposição de ressarcimento pelos danos morais coletivos já consumados**, indenização essa que, a par da finalidade prevista no art. 13 da Lei 7.347/85, cumpre a importante função pedagógica de desestimular a recalcitrância do promovido e de inibir outros empregadores que, inspirados no censurável exemplo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

reclamada, se achem porventura tentados a adotar idênticas práticas ilegais. A indenização do dano moral coletivo não se confunde, portanto, com as reparações individuais que tenham sido ou venham a ser eventualmente perseguidas por cada um dos trabalhadores atingidos pela conduta da reclamada.

A Justiça do trabalho vem se mostrando sensível a essa premente necessidade de apenar os transgressores de direitos difusos e coletivos. Alguns empregadores, no que diz respeito ao efetivo cumprimento da lei, são movidos pela diretriz do “custo/benefício”. Enquanto o descumprimento da lei for economicamente vantajoso, ela continuará sendo descumprida.

No tocante ao caráter pedagógico do dano moral coletivo, esse se destacou como uma valiosa ferramenta para enfrentar o já abordado desafio de fazer com que as normas referentes à segurança e saúde do trabalhador venham a incorporar-se efetivamente no dia a dia do trabalhador, de modo a ser alcançado o meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado.

Em razão de o meio ambiente do trabalho ser um direito fundamental do trabalhador, a sua transgressão abala não somente os trabalhadores da empresa, obrigados a trabalharem sem as condições mínimas de segurança e saúde asseguradas constitucionalmente, mas também causa desconforto e angústia à própria coletividade, conforme reconhece Raimundo Simão de Melo:

“O meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provo-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ca agressão a toda sociedade, que, no final das contas é quem custeia a previdência social, que, por inúmeras razões, corre o risco de não poder mais oferecer proteção até mesmo aos seus segurados no próximo século. Como é do conhecimento daqueles que acompanham os meios de comunicação, as estatísticas oficiais, cujos dados, como também se sabe, não são reais, mostram que os números de acidentes do trabalho e doenças profissionais e do trabalho são assustadores, destacando-se entre estas últimas, a surdez profissional, LER (lesões por esforços repetitivos), doenças da coluna, silicose e intoxicação por chumbo e manuseio com agrotóxicos na lavoura. Em consequência disso, o Brasil continua a figurar nos anais mundiais como recordista em acidentes do trabalho, perdendo feio para países da América Latina, como por exemplo, a vizinha Argentina.”¹²

Deste modo, o Ministério Público do Trabalho visa não somente fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas, também, restaurá-lo, uma vez que já foi violado. Tendo por escopo, ainda, coibir a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera — especialmente em caso de impunidade ou de punição leniente —, bem como desestimular futuras situações similares, perpetuadas pelo próprio reclamado caso não seja devidamente punido, ou, inclusive, por outros empregadores que, ao terem ciência de uma eventual leniência por parte do Poder Judiciário em relação a fatos tão

12 MELO, Raimundo Simão de Melo. Meio Ambiente do Trabalho: prevenção e reparação – juízo competente. Repertório IOB de Jurisprudência n. 13/97, caderno 2, p. 250. Apud SADY, João José. Direito do Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

graves, certamente adotarão as mesmas posturas visando um lucro maior, em prejuízo de seus trabalhadores, como forma de permanecerem competitivos financeiramente perante outros que já empregam tais condutas ilegais.

***“MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURADO. Uma das obrigações básicas do empregador é a proteção da saúde e integridade do trabalhador no meio ambiente do trabalho. E a prevenção é o princípio inspirador de todas as normas de tutela à saúde. Constatado que a reclamada não cumpriu com tais obrigações, colocando em risco a saúde de seus empregados, cabe a sua responsabilização em forma de dano moral coletivo, conforme entendeu o Juízo primário.*”**

(TRT-11 - AIRR: 00101314920135110001, Relator: LAIRTO JOSE VELOSO, Data de Julgamento: 28/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2015)

Perante todo o exposto, de rigor seja o Réu condenado a indenizar o dano moral coletivo causado por sua conduta irresponsável mediante o descumprimento de cruciais normas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho, bem como de normas relacionadas à manutenção de edificações, ao ponto de permitir que seus imóveis chegassem a um estado crítico de deterioração, mediante o pagamento de quantia não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

3) DOS PEDIDOS

Perante todo o exposto, requer o *parquet* trabalhista:

a) A concessão de tutela de urgência liminar a fim de que seja ordenado ao Réu:

a.1) Fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual (EPIs), prescritos pela Portaria Conjunta n. 20/2020, aos seus empregados, em tamanhos adequados a todos os perfis de trabalhadores que farão uso dos equipamentos, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00** (mil reais), por caso de violação;

a.2) Realizar os necessários reparados, reformas e manutenção preventiva na unidade educacional CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti e na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ruth Cardoso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

b) A condenação do réu a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

b.1) cumprir em definitivo as obrigações referidas nos itens a.1 e a.2 supra, sob pena de incidência das astreintes mencionadas;

b.2) indenizar o **dano moral individual homogêneo** experimentado pelos empregados **profissionais da área da saúde** que contraíram Covid-19, em razão do estado de desequilíbrio do meio ambiente laboral relacionado ao não efetivo fornecimento de máscaras e outros EPI's (tanto no quesito qualidade, quanto no quesito quantidade), e em virtude do descumprimento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da covid-19 nos ambientes de trabalho (conforme dispõe a Portaria Conjunta Nº 20/2020), mediante o pagamento de quantia não inferior a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a cada trabalhador, excluídas situações já submetidas ao crivo da Justiça do Trabalho à data de propositura da presente ação;

b.3) indenizar o **dano moral individual homogêneo** experimentado pelos empregados **profissionais da área da educação** – que contraíram Covid-19 em razão do estado de desequilíbrio do meio ambiente laboral, decorrente do não efetivo fornecimento de máscaras e outros EPI's (tanto no quesito qualidade, quanto no quesito quantidade), do descumprimento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da covid-19 nos ambientes de trabalho (conforme dispõe a Portaria Conjunta Nº 20/2020), e da manutenção de número insuficiente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

profissionais de limpeza nas escolas, incompatível com a observância dos protocolos estaduais referentes à frequência de higienização dos ambientes escolares, com o agravamento do risco de transmissão da covid-19, mediante o pagamento de quantia não inferior a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a cada trabalhador, excluídas situações já submetidas ao crivo da Justiça do Trabalho à data de propositura da presente ação;

b.4) indenizar o **dano moral individual homogêneo** experimentado pelos empregados – profissionais da educação – que foram forçados a laborar na unidade educacional CER Maria Aparecida de Azevedo Bozutti e na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ruth Cardoso apesar do estado precário das edificações, mediante o pagamento de quantia não inferior a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), a cada trabalhador, excluídas situações já submetidas ao crivo da Justiça do Trabalho à data de propositura da presente ação;

b.5) indenizar o **dano moral coletivo** decorrente das condutas ilícitas descritas nesta inicial, mediante o pagamento de quantia não inferior a **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), que deverá ser destinada a projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados, mediante indicação pelo Ministério Público do Trabalho e aprovação por este juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Requer ainda o *Parquet* trabalhista:

A citação do reclamado para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar a defesa que tiver, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, e manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

A intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho de todos os atos processuais, com a remessa dos autos (artigo 18, inciso II, alínea “h”, art. 84, IV da LC 75/93, artigo 180, 183, § 1º do CPC, artigo 41, IV, da Lei nº 8.625/1933 e art. 19, caput e parágrafo único da Consolidação dos Provedores da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho);

A condenação do Réu ao pagamento das despesas e custas processuais na forma da Lei.

A produção de provas por todos meios admitidos em direito, especialmente prova documental, pericial, depoimento pessoal e testemunhas.

Mencione-se, por fim, que apenas o próprio Município possui, por óbvio, conhecimento antecipado do número total exato de quantos empregados seus, nos setores da saúde e educação públicas, contaminaram-se com Covid-19, de modo que o valor da causa, relativamente aos pedidos indenizatórios, é aqui formulado pelo Parquet por estimativa, como admitido pela Instrução Normativa 41/2018 do TST, em 1 milhão de reais, sujeito a definição precisa na fase de liquidação coletiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Araraquara, 09 de março de 2022.

RAFAEL DE ARAÚJO GOMES,
Procurador do Trabalho